

01

Imprimir



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P1bb0139dbb9af1e6b56aa2c52dc34f95K12944	Tipo de Proposição: Projeto de Lei (107)
Autor: Poder Executivo - Poder Executivo	Enviada por: poderexecutivo
Descrição: Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.	Data de Envio: 11/11/2022 11:21:09

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CONSTANTINO Assinado de forma digital
por CONSTANTINO
ORSOLIN:2390 ORSOLIN:23907096053
7096053 Dados: 2022.11.11
11:27:04 -03'00'

Poder Executivo - Poder Executivo



Câmara Municipal de Vereadores
Canela - RS
Protocolo nº: 12290/22
Prazo de: 1h 30 min
Em: 11 NOVEMBRO 22
Servidor: CESAR
Assinatura:



SESSÃO ORDINÁRIA
Câmara Municipal
13/11/2022 02
APROVADO POR
Carmen S. de Moraes
SECRETÁRIO

Ofício SMGPG/DA nº 283-78/2022.

Canela, 11 de novembro de 2022.

do Contrato de João

À
EXMA. SENHORA
EMÍLIA GUEDES FULCHER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 107/2022.

12/11/2022
6x5

Senhora Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, com tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 107/2022, que *"Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul"*.

O presente de Lei visa instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.

A FAMÍLIA ACOLHEDORA, fora objeto de análise e tratativas diretas pelo Gabinete do Prefeito com o Ministério Público Estadual e o Poder Judiciário, nas pessoas dos Drs. Max Guazzelli e Simone Chalela, representantes daqueles poderes.

Dado a relevância da matéria e assim o dever constitucional, legal, do enfrentamento pelo Município nas questões que dizem respeito, também, as Crianças e Adolescentes, e considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: *"Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado."*, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

CONSTANTINO
ORSOLIN:23907
096053

Assinado de forma digital
por CONSTANTINO
ORSOLIN:23907096053
Dados: 2022.11.11 11:17:38
-03'00'

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



03

PROJETO DE LEI Nº 107, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Serviço, suas Diretrizes e seus Princípios

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Canela – RS, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o qual, está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação e será executado de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

§ 1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é instrumento da Política Municipal de Assistência Social e integra os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cuja modalidade de atendimento é o acolhimento familiar;

§ 2º Na execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão observadas as diretrizes, os princípios e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas atualizações; no Plano Nacional da Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social, da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS e da Norma Operacional Básica do SUAS.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá acolher, e atender, crianças e adolescentes do Município de Canela - RS afastados do convívio familiar, por determinação judicial ou em caráter emergencial, que estejam em situação de risco pessoal ou social decorrente de abandono, negligência, violência (sexual, física, psicológica), opressão, assim como na ausência dos pais e/ou responsáveis, ou ainda, quando seus familiares encontrarem-se temporariamente impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção.

§ 1º Em caráter emergencial, o Conselho Tutelar poderá proceder, excepcionalmente com o acolhimento familiar, sem prévia determinação da autoridade competente e sempre contatará a coordenação do Serviço de Família Acolhedora, a qual, junto com a equipe técnica de referência avaliará e direcionará a demanda para a família cadastrada que melhor atender as características e necessidades da criança e do adolescente.

§ 2º Em caso de acolhimento na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, o Conselho Tutelar e a coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão comunicar o fato ao Juizado da Infância e da Juventude em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O encaminhamento de crianças e adolescentes para o acolhimento familiar, corresponde à aplicação de medida protetiva, cuja família acolhedora, após ser avaliada e cadastrada pela equipe técnica, obtêm a guarda provisória do acolhido e tem o compromisso de oferecer cuidados e proteção quanto à saúde, alimentação, educação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da equipe de referência.



04

Seção II Dos Objetivos Específicos

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem os seguintes objetivos específicos:

- I – Promover o atendimento familiar de crianças/adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem;
- II – Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;
- III – Oferecer suporte as famílias de origem na forma multidisciplinar, visando à superação da situação de vulnerabilidade que gerou o acolhimento familiar;
- IV – Preservar e fortalecer os vínculos familiares e sociais das crianças e dos(as) adolescentes acolhidos, bem como, prepará-los para a reinserção na família de origem, ou na impossibilidade desta, a colocação em uma família substituta;
- V – Possibilitar a convivência comunitária e o acesso aos serviços da rede intersetorial do Município, contribuindo para a inserção, reinserção e permanência das crianças e dos(as) adolescentes acolhidos, no sistema educacional;
- VI – Orientar e acompanhar continuamente as famílias acolhedoras oferecendo-lhes apoio na forma de subsídios técnicos e financeiros;
- VII – Viabilizar a capacitação profissional para os(as) adolescentes acolhidos(as) e a inserção no mercado de trabalho.

Seção III Da Provisoriidade

Art. 4º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá caráter provisório e excepcional, sendo uma forma de transição para a reintegração familiar ou para a colocação em família substituta, se for o caso.

Parágrafo único. A colocação em família substituta dar-se-á por meio das modalidades de tutela, guarda ou adoção, procedimento de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude, com a cooperação da equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora e do Conselho Tutelar.

Seção IV Dos usuários

Art. 5º São usuários do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos e adolescentes de 12 (doze) anos completos a 18 (dezoito) anos incompletos, com ou sem deficiência, em medida de proteção de afastamento do convívio familiar aplicada pelo Poder Judiciário ou emergencialmente pelo Conselho Tutelar.

§ 1º Crianças e adolescentes inseridos no Serviço de Acolhimento Institucional do Município de Canela - RS, também poderão ser encaminhados para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, mediante avaliação da equipe técnica de referência do serviço e concordância do Juizado da Infância e Juventude;

§ 2º Cada família poderá acolher, no máximo, 1 (uma) criança ou adolescente, salvo se houver grupo de irmãos, os quais deverão ser acolhidos conjuntamente, conforme determina o § 4º do art. 28 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, salvo determinação judicial em sentido contrário.

§ 3º Nos casos em que houver a necessidade avaliada pela equipe do Serviço de Acolhimento Familiar, concordância da família acolhedora e do adolescente que completará 18 (dezoito) anos, de permanecer acolhido, poderá, desde que, com a autorização do órgão competente, permanecer na família até os 21 (vinte e um) anos, com o intuito de ampliar o apoio familiar para a preparação da vida adulta.



05

Seção V Das Aquisições dos Usuários

Art. 6º O Serviço Família Acolhedora visa às seguintes aquisições pelos usuários:

I – quanto à segurança de acolhida:

- a) ser acolhido de forma singularizada;
- b) proporcionar experiências que contribuam para a ressignificação das vivências de separação, rupturas e violação de direitos;
- c) ter sua identidade, integridade e história de vidas preservadas;
- d) ter acesso a ambiente acolhedor e saudável;
- e) ter acesso a espaço com padrões de qualidade quanto a higiene, habitabilidade, salubridade, segurança e conforto para cuidados pessoais, repouso e alimentação adequada;
- f) ter acesso a ambiente e condições favoráveis ao processo de desenvolvimento da criança e do adolescente.

II – quanto à segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social:

- a) ter assegurado o convívio familiar, comunitário e social;
- b) ter acesso a serviços de políticas públicas setoriais, conforme necessidades;

III – quanto à segurança de desenvolvimento de autonomia individual, familiar e comunitária:

- a) ter vivência de ações pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros, fundamentadas em princípios éticos de justiça e cidadania;
- b) obter documentação civil, incluindo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e título de eleitor, se for o caso;
- c) construir projetos de vida e alcançar autonomia;
- d) ter os vínculos familiares preservados e, na impossibilidade, ser integrado em família substituta;
- e) ser informado sobre direitos e responsabilidades, assim como sobre a situação jurídica de seu processo;
- f) manifestar suas opiniões e necessidades;
- g) ampliar a capacidade protetiva de sua família e a superação de suas dificuldades;
- h) ser preparado para o retorno à família de origem ou para o encaminhamento à família substituta.

Art. 7º A criança e/ou o adolescente acolhido na família habilitada para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora receberá:

- I – atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, com absoluta prioridade, por meio das políticas públicas existentes;
- II – atendimento individual e familiar por intermédio dos profissionais do serviço social, de psicologia e outros, conforme demanda;
- III – prioridade na tramitação dos processos;
- IV – estímulo à manutenção e o fortalecimento de vínculos afetivos com sua família natural e/ou de origem;
- V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.



06

Capítulo II EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora – “SFA” será executado em parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 9º Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Canela - RS, disponibilizar equipe técnica mínima de referência do “SFA”, vinculada aos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, assim como, buscar apoio dos profissionais da Rede de Serviços para:

I – selecionar, cadastrar e capacitar as famílias inscritas e avaliar a aptidão das mesmas para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

II – Após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, realizar atendimento inicial a criança e/ou o adolescente a sua respectiva família acolhedora, a fim de, dar início ao acompanhamento e construção conjunta de plano de atendimento;

III – supervisionar o desenvolvimento da criança e do adolescente no “SFA”, por meio de acompanhamento e relatórios periódicos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

IV – acompanhar sistematicamente a família acolhedora, auxiliando na efetivação de encaminhamentos como matrícula em escola, manutenção da frequência escolar e ingresso, quando necessário, em serviço de atenção à saúde e outros, de modo a assegurar todos os direitos fundamentais previstos na Lei Federal nº 8.069, de 1990;

V – atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou o encaminhamento para uma família substituta, se for o caso; e

VI – garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição judicial.

Seção II Dos Requisitos das Famílias Acolhedoras

Art. 10. Poderão cadastrar-se no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, pessoas físicas que preencham os requisitos a seguir:

I – pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo, estado civil ou crença religiosa;

II – idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, moradia e espaço físico, bem como interesse em ter sob sua responsabilidade, crianças ou adolescentes, zelando pelo seu bem-estar.

III – concordância de todos os membros da família;

IV – residir no município de Canela – RS;

V – disponibilidade afetiva e emocional;

VI – disponibilidade para participar de encontros de capacitação e de colaborar com o acompanhamento da equipe técnica do “SFA”;

VII – ter ao menos um dos responsáveis com vínculo trabalhista, pensionista ou aposentado;

VIII – não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química.

IX – estudo e parecer psicossocial favorável da equipe técnica de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

a) O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, atividades em grupos e observação das relações familiares e



07

comunitárias, a fim de serem verificadas as condições socioeconômicas e psicológicas dos candidatos, identificando suas motivações e capacidade de exercer os cuidados inerentes do desenvolvimento da criança e do adolescente.

X – que não tenham interesse em adoção e não possuam inscrição no Cadastro Nacional de Adoção;

Art. 11. A equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora promoverá a capacitação das famílias selecionadas. Este processo será desenvolvido com metodologia participativa, expositiva e de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários, que poderão ser conduzidos pelos técnicos do Serviço de Acolhimento Familiar e por especialistas convidados, trabalhando os temas previstos para o “SFA”.

Seção III Dos Documentos e das Declarações

Art. 12. O pedido de inscrição das pessoas/famílias interessadas em participar do Serviço de Família Acolhedora será gratuito. No ato do pedido, deverão apresentar os documentos originais, a seguir, de todos os membros maiores de dezoito (18) anos, assim como os documentos de identificação dos menores:

I – carteira de identidade (RG)

II – CPF

III – comprovante de residência;

IV – comprovante de rendimentos;

V – alvará de folha corrida;

VI – certidões negativas criminais estaduais e federais;

VII – certidão negativa de habilitação para adoção, a partir de consulta ao Cadastro Nacional de Adoção.

VIII – Atestado de saúde física, emitido por médico clínico geral.

IX – Atestado de saúde mental, emitido por psicólogo ou psiquiatra.

Parágrafo Único: O pedido de inscrição deverá ser realizado na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Seção IV Do Acompanhamento

Art. 13. As famílias serão preparadas para acolher a criança/adolescente, informando-os sobre a situação jurídica do caso, e quando possível, previsão do tempo de acolhimento. A adaptação entre a criança/adolescente e a família acolhedora será supervisionada pela equipe técnica.

Art. 14. A equipe multiprofissional realizará a elaboração de um plano de acompanhamento da família acolhedora (Plano Individual de Atendimento – PIA), em conformidade com as necessidades de cada acolhido, respeitando as características da família e do mesmo.

Art. 15. O acompanhamento da família acolhedora pela equipe técnica, ocorrerá através de entrevistas, visitas domiciliares, reuniões com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhido, desligamento, situações sociais relativas a família de origem, relações intrafamiliares e papel da família acolhedora, com frequência conforme a necessidade de cada caso e avaliação da equipe técnica.



08

Seção V Das Responsabilidades das Famílias Acolhedoras

Art. 16. As famílias acolhedoras terão as seguintes atribuições e responsabilidades:

I – exercer plenamente todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião;

a) prestar e garantir, direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em um ambiente favorável ao desenvolvimento das potencialidades da criança e do(a) adolescente, respeitando suas necessidades individuais;

b) acompanhar a frequência escolar do acolhido, atendendo aos eventuais chamados da comunidade escolar e participando das atividades escolares do acolhido na condição de representante;

c) acompanhar consultas, internações e exames de saúde;

II – favorecer as relações sociais e as convivências comunitárias da criança e do(a) adolescente por meio do acesso a bens e serviços, proporcionando momentos de lazer, cultura, entre outros;

III – assegurar o convívio do acolhido com a família biológica, colaborando com o retorno à família de origem e/ou extensa ou substituta;

IV – aderir e participar integralmente do plano de atendimento construído junto com a equipe do “SFA” e a criança e/ou o adolescente;

V – prestar informações, sobre a situação do acolhido aos profissionais que acompanham o acolhimento e ao Poder Judiciário, sempre que demandadas;

VI – informar qualquer intercorrência relacionada com o acolhido, à equipe responsável pelo acolhimento Familiar, respeitando à privacidade da criança e do(a) adolescente;

VII – nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento;

VIII – o subsídio financeiro deverá ser utilizado na forma prevista no Plano Individual de Atendimento – PIA, a ser construído pela equipe técnica do “SFA”, junto com a família acolhedora e a criança e o(a) adolescente acolhido.

Seção VI Das Responsabilidades do Município de Canela - RS

Art. 17. São responsabilidades do Município de Canela – RS:

I – selecionar e capacitar as famílias habilitadas;

II – encaminhar a criança e o(a) adolescente para a família acolhedora após aplicação da medida de proteção pelo Poder Judiciário;

III – acompanhar o processo de acolhimento na família acolhedora;

IV – acompanhar sistematicamente a família acolhedora;

V – atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou ao encaminhamento para família substituta;

VI – garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança e o(a) adolescente, salvo, quando houver proibição do Poder Judiciário;

VII – coordenar o processo de prestação de contas da família acolhedora;

VIII – autorizar ou cancelar pagamentos para a família acolhedora;

IX – providenciar o encaminhamento das famílias de origem e acolhedora aos serviços públicos municipais, quando necessário;

X – garantir o acesso da criança e do(a) adolescente acolhido(a) aos serviços públicos municipais, sempre que necessário;



09

XI – monitorar a execução do Serviço;
XII – elaborar, o Plano Individual de Atendimento com cada família e criança/adolescente acolhido.

Art. 18. A equipe multiprofissional de que trata o parágrafo único do art. 9º desta Lei terá as seguintes atribuições:

- I – Efetuar o acompanhamento da criança e do(a) adolescente acolhido(a);
- II – realizar atendimentos e visitas domiciliares para as famílias de origem e acolhedora;
- III – efetuar avaliações encaminhando relatórios periodicamente, fornecendo ao Poder Judiciário as informações necessárias para o acompanhamento do acolhimento;
- IV – solicitar encaminhamentos para a criança e o(a) adolescente acolhido(a) e para as famílias acolhedora e de origem, se necessário; e
- V – elaborar, com cada família e criança/adolescente acolhido, Plano Individual de Atendimento – PIA.

Seção VII Do Subsídio Financeiro

Art. 19. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiado pelo recurso livre, vinculado e do Fundo Municipal de Assistência Social, que fica responsável por fornecer os recursos humanos e materiais necessários para a execução do Serviço.

Art. 20. As famílias cadastradas no “SFA”, receberão subsídio financeiro mensal no valor correspondente a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze) em caráter temporário, durante o período de acolhimento, independentemente de sua condição econômica, exclusivamente para os cuidados do acolhido, tais como: alimentação, higiene, vestuário, material escolar e outras despesas relacionadas a criança e ao(a) adolescente.

I – em caso de grupo de irmãos, será acrescido o valor do subsídio financeiro, por acolhido;

II – o acolhimento de criança ou adolescente com demanda específica de saúde, devidamente comprovada com laudo expedido por médico especialista, será acrescido de 50% (cinquenta por cento), quando o acolhido necessitar de cuidados especiais em razão das seguintes condições:

- a) recuperação em razão do uso de substâncias psicoativas;
- b) acometimento de doença grave incapacitante ou estigmatizante;
- c) portador de neoplasia (Câncer);
- d) pessoa com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
- e) portador de doenças degenerativas e psiquiátricas graves;
- f) excepcionalmente, a critério da equipe multidisciplinar do Serviço, quando ocorrerem outras situações consideradas especiais;

III – O recurso financeiro temporário, será depositado mensalmente em conta bancária de titularidade do membro designado no Termo da Guarda, aberta especificamente para esta finalidade de custeio das despesas; ainda nesta conta deverão ser depositados todos e quaisquer outros valores recebidos pelo acolhido;

IV – A família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro;

V – A família acolhedora prestará contas mensalmente à equipe de referência do Serviço acerca da utilização do subsídio financeiro e ao Ministério Público, quando solicitado, bem como de outra verba ou bens de titularidade do acolhido;

VI – A família acolhedora que receber o subsídio financeiro e não cumprir as obrigações constantes nesta Lei ficará obrigada a ressarcir o valor recebido, observado o devido processo legal e



garantida a ampla defesa e o contraditório;

Parágrafo Único: O gestor da política de Assistência Social será o fiscal da administração dos recursos financeiros do "SFA" e do repasse dos benefícios financeiros temporários fornecidos às famílias acolhedoras;

Art. 21. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcional ao tempo do acolhimento;

Art. 22. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço;

Art. 23. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança e/ou o(a) adolescente acolhido sem a prévia comunicação à equipe técnica do Serviço, que verificará, em cada caso, a obrigatoriedade ou não, de comunicar à autoridade judicial que impôs a medida protetiva.

Seção VIII

Do Período do Acolhimento Familiar

Art. 24. O tempo de permanência da criança ou do adolescente no Serviço de Família Acolhedora será o previsto na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e suas alterações, considerando a "Nova Lei da Adoção", Lei nº 12.010, como ficou conhecida a atualização do ECA em junho de 2009, que reconhece e prioriza o acolhimento familiar e a Lei nº 13.509 de 2017, última atualização do ECA, que estabelece que a cada 3 (três) meses toda a criança ou adolescente deve ter sua situação de acolhimento reavaliada.

Seção IX

Das Hipóteses de Desligamento da Família do Programa

Art. 25. A família acolhedora será desligada do "SFA":

I – por determinação judicial;

II – em caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades ou por deixar de apresentar algum dos requisitos previstos nesta lei e nos cronogramas que serão elaborados pela equipe do Serviço; ou

III – por desistência voluntária,

a) Em casos de acolhimento ativo, a desistência se dará, mediante comunicação prévia a equipe de referência do Serviço, sendo que a família permanecerá responsável pela criança e/ou adolescente até novo encaminhamento da equipe.

Art. 26. No ato do desligamento da família acolhedora, a coordenação do Serviço deverá comunicar ao Juizado da Infância e Juventude.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Articulação em Rede

Art. 27. O êxito do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora depende da articulação da Rede de Proteção da criança e do adolescente, sendo necessário que os representantes do sistema de garantia de direitos dialoguem desde o início e durante toda a execução do mesmo.



10

Art. 28. A coordenação do Serviço deverá fornecer ao Poder Judiciário as informações necessárias para o acompanhamento e a fiscalização do acolhimento.

Parágrafo único. A coordenação do Serviço garantirá a articulação de sua equipe com outros serviços e equipamentos da Rede de Serviços Intersetorial.

Seção II Da Fiscalização do Serviço

Art. 29. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, ao Conselho Tutelar e o Ministério Público, fiscalizar e acompanhar a oferta do Serviço.

Seção III Disposições Gerais

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, bem como de recursos federais e estaduais, nos termos do art. 34, § 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada por decreto municipal.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

CONSTANTINO
ORSOLIN:23907
096053

Assinado de forma digital
por CONSTANTINO
ORSOLIN:23907096053
Dados: 2022.11.11 11:18:18
-03'00'

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



M

PARECER JURÍDICO Nº 135/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 107/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.”

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Ordinária nº107/2022, ora em análise, visa instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Canela.

A competência material para legislar sobre a matéria de interesse do município encontra-se disposta na Constituição Federal, que conduziu os municípios a entes federados e que estabelece no inciso I do art. 30 a legitimidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto de lei em tela é de interesse local.

Está, portanto, observada a competência para legislar e por conseguinte a própria iniciativa legislativa exercida pelo Prefeito Municipal, até mesmo porque, compete ao prefeito, de forma privativa, legislar sobre serviços públicos municipais.

Assim, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município, não se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na propositura.

O Projeto de Lei, ora em análise, tem por objetivo instituir no Município de Canela o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como alternativa de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco ou que tenham sido afastados da convivência familiar, a fim de atender o disposto no Estatuto da Criança de Adolescente.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora consiste em cadastrar e capacitar famílias da comunidade para receberem em suas casas, temporariamente, crianças, adolescentes ou grupo de irmãos que tenham sido vítimas de violência. A família acolhedora possibilita a continuidade da convivência familiar em ambiente sadio para criança ou adolescente.

J



A Constituição Federal em seu art. 227 priorizou a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dispondo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à vida humana, sendo de responsabilidade da família, sociedade e Poder Público assegurar a efetivação destes direitos, exegese do art.3.º e art.4º do referido diploma legal:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



Impende lembrar, também, que o CONANDA¹, que é o órgão responsável por efetivar direitos, princípios e diretrizes, contidos no Estatuto da Criança e Adolescente, editou a Resolução CNAS-CONANDA 01/2009 que fixou as orientações técnicas para os serviços de acolhimento, isto é, disciplinou referências que quando ocorre o afastamento da criança ou adolescente do seu seio familiar, por decisão judicial, serão assistidos por famílias previamente selecionadas e capacitadas para recebê-los temporariamente até que retornem as suas famílias ou levados a adoção.

Portanto, no caso em apreço, verifica-se que o Município respeitou a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como Resolução 01 de 2009 do CONANDA, motivo pelo qual entende-se que está apto a seguir os trâmites do processo legislativo, até deliberação de mérito pelo Plenário.


FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

¹ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

14

Parecer Votação do Projeto de de Lei 107/2022

O Projeto de Lei 107/2022, que “Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.”, teve regular tramitação ante a Casa Legislativa.

Foi protocolado pelo Poder Executivo em 11 de novembro de 2022, e apresentado ao Plenário da Câmara pelo expediente do dia 14 de novembro.

Quanto à sua competência e interesse público protegido, sua adequação é matéria de análise do Parecer Jurídico 135/2022, que objetiva estar a o Projeto de Lei “apto a seguir os trâmites do processo legislativo, até deliberação de mérito pelo Plenário.”

Após deliberações da Comissões Permanentes da Casa, no dia 12 de dezembro a matéria integrou a Ordem do Dia, em regime de discussão e votação.

Conforme depreende-se das imagens disponíveis da Sessão Ordinária referida, houve alguma hesitação nos momentos da votação, e tais ações acarretaram dúvidas quando ao resultado a ser proclamado.

Quanto a essa impossibilidade de proclamar no momento o resultado, visando evitar vícios ou máculas as manifestações de vontade dos nobres edis urge como caminho que seja proposta nova deliberação para a matéria em comento.

Orientamos assim a Presidência desta Casa, para que anule a votação havida no dia de 12 de dezembro de 2022, e reinsira a matéria para nova votação na próxima Sessão Ordinária.

Tal entendimento, ajusta-se ao disposto na Súmula 473, Supremo Tribunal Federal:

UA

13

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Canela, 15 de dezembro de 2022.



César Velho

OAB/RS 68.102

Decisão sobre a votação do Projeto de Lei 107/2022

O Projeto de Lei Ordinária 107/2022, que “Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.”, tramitou regularmente ante esta Casa Legislativa e encontra-se pronto para encerramento da discussão e votação.

Assim foi incluído na Ordem do Dia em Regime de Votação na sessão ordinária do dia 12 de dezembro de 2022. Ocorre que durante a votação desta matéria a partir de alguns momentos de hesitação, suscitaram-se dúvidas quanto a regularidade e lisura da votação da matéria.

A Presidente da Câmara de Canela ante a situação exposta resolve, com fulcro no Regimento Interno desta Casa, art. 46, § 1.º, I, alínea “i”; anular a votação havida, eis que inconclusivo seu resultado, determinando assim que a Assessoria Legislativa inclua a matéria novamente para votação na próxima Sessão Ordinária.

Tal entendimento, ajusta-se ao disposto na Súmula 473, Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É a Decisão.



EMÍLIA GUÉDES FULCHER
Presidente da Câmara de Vereadores de Canela



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

17

Parecer Nº: 135

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 107 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 11/11/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apó a solicitação

Jefferson de Oliveira
PRESIDENTE

João Port Silveira

Jerônimo Terra Rolim

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

18

Parecer Nº: 135

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 107 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 11/11/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

*Apurando 2x1. Com voto
contado da Vereadora Anderson
por ausência desumano e feticioso.*

José Veirinho Pinto
PRESIDENTE

Andressa da Conceição

Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /

19



CÂMARA DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 135

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 107 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 11 / 11 / 22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

O PROJETO DE LEI USA E TEM POR
 OBJETIVO O MUNICÍPIO DE CANELA O SERVIÇO
 DE ACOLOHIMENTO EM FAMILIAS ACOINHADORAS
 A FIM DE ATENDER O DESEJO DO ESTATUTO
 DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COLOCAMOS O MESMO
 EM ANEXO DA Apreciação dos
 NOMEES

Merlim Jone

Roberto Spilke

Carmen Lúcia Seibt de Moraes

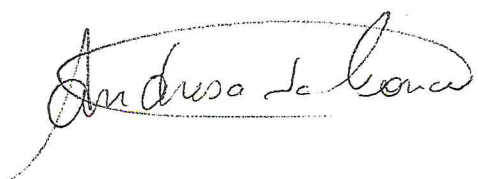
Presidente

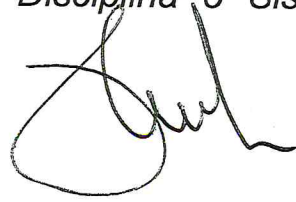
PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

ATA 52/2022

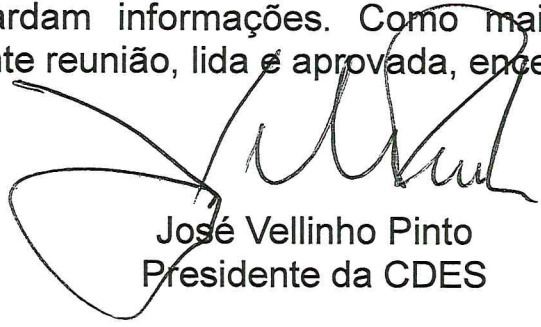
20

Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Câmara de Vereadores, integrantes da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social os vereadores José Vellinho Pinto, Felipe Caputo e a vereadora Andresa da Conceição, para apreciação de projetos de lei em estudo pela Comissão. Os Vereadores da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social em relação ao **PLO 62/2021 - Substitutivo**, que "*Dispões sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências*", deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 67/2022**, que "*Insera parágrafo único no art. 6º da Lei Municipal nº 1.036, de 30 de outubro de 1990, que 'Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC – e dá outras providências*", os vereadores aguardam informações; Quanto ao **PLO 80/2022**, que "*Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências.*", os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 102/2022**, que "*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Canela para o exercício financeiro de 2023.*", os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 107/2022**, que "*Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.*", os vereadores deliberaram pela necessidade de buscar esclarecimento do secretário da pasta sobre o mesmo; Quanto ao **PLO 108/2022**, que "*Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb, no âmbito do Município de Canela, de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018 e dá outras providências.*", os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 109/2022**, que "*Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 2023.*", os vereadores deliberaram apto a votação, por unanimidade; Quanto ao **PLC 01/2022** – Projeto de Lei de Iniciativa Popular que "*Dispõe sobre a proibição, em todo município de Canela/RS, do uso de fogos de artifício a partir da explosão de pólvora.*", os vereadores aguardam reunião com o jurídico da casa para maiores esclarecimentos; Quanto ao **PLC 03/2021 – Substitutivo**, que "*Adita a TABELA II – PLANTA GENÉRICA DE VALORES MOBILIÁRIOS VALOR M² POR LOGRADOURO, do ANEXO I, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que 'Disciplina o Sistema Tributário do*





Município, Consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal.”, os vereadores aguardam informações. Como mais nada há para ser tratado na presente reunião, lida e aprovada, encerra-se a presente ata.



José Vellino Pinto
Presidente da CDES



Felipe Caputo
Membro



Andresa da Conceição
Membro

ATA 53/2022

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Câmara de Vereadores, integrantes da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social os vereadores José Vellinho Pinto, Felipe Caputo e a vereadora Andresa da Conceição, para apreciação de projetos de lei em estudo pela Comissão. Os Vereadores da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social em relação ao **PLO 62/2021 - Substitutivo**, que *“Dispões sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências”*, deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 67/2022**, que *“Insere parágrafo único no art. 6º da Lei Municipal nº 1.036, de 30 de outubro de 1990, que ‘Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC – e dá outras providências’*, os vereadores aguardam informações; Quanto ao **PLO 80/2022**, que *“Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências.”*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 102/2022**, que *“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Canela para o exercício financeiro de 2023.”*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 107/2022**, que *“Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.”*, os vereadores deliberaram e consideraram apto para votação, por dois votos favoráveis pelos vereadores José Vellinho e Felipe Caputo e voto contrário da vereadora Andressa da Conceição, por julgar desumano afetivamente a implantação do projeto; Quanto ao **PLO 110/2022**, que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Canela – REFIS 2023.”*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 111/2022**, que *“Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução, no valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), no orçamento corrente.”*, os vereadores deliberaram apto a votação, por unanimidade; Quanto ao **PLO 112/2022**, que *“Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução, no valor de R\$ 3.085.000,00 (três milhões e oitenta e cinco mil reais), no orçamento corrente.”*, os vereadores deliberaram apto a votação, por unanimidade; Quanto ao **PLC 01/2022** – Projeto de Lei de Iniciativa Popular que *“Dispõe sobre a proibição, em todo município de Canela/RS, do uso de fogos de artifício a partir da explosão de pólvora.”*, os vereadores aguardam reunião com o jurídico da casa para